: - DECRETO Nº. 3.551, DE 25 DE JANEIRO DE 2.021 - :

(Dispõe sobre a instituição da Comissão de Saneamento das Contas Públicas do Município de Biritiba Mirim, para avaliação de dívida flutuante inscrita em restos a pagar e composta por despesas liquidadas e não liquidadas e realizadas até 31 de dezembro de 2016, e dá outras providências)

CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21, inciso VIII e 99, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Orgânica do Município de Biritiba Mirim, e,

CONSIDERANDO que ao assumir a Administração Municipal para a gestão 2021/2021 encontrou restos a pagar inscritos até o ano de 2.019 referentes a exercícios anteriores no valor de R$ 11.755.381,21 (onze milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil e trezentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos) e conforme balancete das despesas do dia 31 de dezembro de 2.020, verificamos empenhos em aberto no montante de R$ 12.688.760,46 (doze milhões, seiscentos e oitenta e oito mil e setecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) assim divididos empenhos liquidados R$ 5.407.846,98 e empenhos não liquidados R$ 7.280.913,48, totalizando restos a pagar R$ 24.444.141,67 (vinte e quatro milhões e quarenta e quarenta e quatro mil e cento e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos).

CONSIDERANDO a necessidade de se comprovar a veracidade e legalidade dos valores inscritos em Restos a Pagar;

CONSIDERANDO que há indícios de existência de outros débitos ainda não inscritos e de débitos indevidamente cancelados, de modo que o valor de Restos a Pagar pode ser ainda mais elevado;

CONSIDERANDO que as despesas que não receberam liquidação dependem de verificação da veracidade/existência de direito de crédito adquirido, baseado em documentos, comprobatórios dos respectivos créditos, tais como comprovantes de entrega/fornecimento de materiais e serviços;

CONSIDERANDO que os munícipes e os credores do município devem estar cientes das ações que estão sendo tomadas pela atual Administração, objetivando o saneamento da dívida municipal;

Continua...

: - DECRETO Nº. 3.551, DE 25 DE JANEIRO DE 2.021/cont. - :

CONSIDERANDO a necessidade de se dar ciência aos credores, que a atual Administração está adotando providências para regularização do pagamento de seus créditos, assim que se for possível comprovar a legalidade e veracidade dos mesmos;

CONSIDERANDO a grave crise financeira instalada no Brasil, que ocasionou queda de arrecadação e um colapso nas contas públicas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que disciplina os restos a pagar na contabilidade pública,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Executivo zelar pela legalidade, sendo que não pode pagar uma despesa contraída em inobservância a este princípio da legalidade;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão de Saneamento das Contas Públicas composta por:

I - Presidente: Secretário Municipal de Finanças;

II - Secretário: Procuradora Geral do Município;

III - Membro: Secretário de Administração.

Parágrafo único. A critério do Presidente da Comissão, poderá ser autorizada a criação de subcomissões necessárias à execução das atividades previstas nesse decreto.

Art. 2º A comissão ora instituída terá o prazo de 90 (noventa) dias para concluir os seus trabalhos, tendo como atribuição verificar a regularidade das despesas inscritas em restos a pagar, os contratos celebrados pelo município ainda vigentes e as licitações em andamento.

§1º Em todos os casos a comissão deverá atestar a regularidade dos atos praticados e a compatibilidade dos preços ajustados com os praticados em mercado.

§2º O prazo estipulado no ***caput*** deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, em caso de necessidade devidamente justificada.

Continua...

: - DECRETO Nº. 3.551, DE 25 DE JANEIRO DE 2.021/cont. - :

Art. 3º A Comissão terá como objetivo a avaliação pormenorizada de todos os débitos liquidados inscritos em Restos a Pagar e das despesas não liquidadas e realizadas até31 de dezembro de 2016, no que se refere à legalidade da realização da despesa, compatibilidade dos preços praticados com os de mercado, entrega dos bens, serviços e/ou materiais.

Art. 4º Durante o tempo em que perdurarem os trabalhos a serem realizados pela comissão ora instituída, até ser atestada a legalidade das despesas inscritas em restos a pagar liquidados ou não liquidados e despesas realizadas até 31 de dezembro de2016, ficam sobrestados todos os débitos, com suas exclusões da ordem cronológica de pagamentos.

Parágrafo único. Durante os trabalhos da Comissão, até serem testadas a procedência e compatibilidade com os valores praticados em mercado das despesas referidas no *caput*, fica autorizada a quebra da ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 5°, da Lei n° 8.666/1993, com o fito de se garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais e a realização de despesas de notório interesse público.

Art. 5º A Comissão constituída pelo presente decreto elaborará relatórios, nos quais deverão ser apuradas as despesas inscritas em restos a pagar de exercícios anteriores com base no artigo 63 da Lei Federal 4.320/64, incluídas também as despesas não liquidadas e realizadas até 31de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Além do relatório final, a comissão deverá elaborar relatórios parciais por fornecedores, documento que servirá de base para renegociação da dívida.

Art. 6º A Comissão deverá solicitar que cada Secretaria, Autarquia ou Fundação Municipal apresente, até o dia 15 de fevereiro de 2021 a reavaliação dos contratos em curso e das licitações em andamento, objetivando obrigatoriamente a redução das despesas.

Continua...

: - DECRETO Nº. 3.551, DE 25 DE JANEIRO DE 2.021/cont. - :

Art. 7º Apresentado o documento pelos órgãos competentes, caberá à comissão a adoção dos seguintes procedimentos:

I – verificar a compatibilidade dos preços ajustados com os praticados no mercado, podendo ser utilizado para esta comparação os valores constantes de tabelas oficiais ou registrados nos sistemas de compras do Governo

II – adequar as quantidades contratadas à disponibilidade orçamentária existente ou ao estritamente necessário para atendimento da demanda, prevalecendo o que formenor.

Art. 8º Concluído os trabalhos de reavaliação dos contratos em vigência, a comissão iniciará a renegociação dos mesmos com os respectivos fornecedores que terá como premissa o interesse público direcionado à contenção e à redução de despesas, podendo resultar em:

I – formalização de aditamento contratual, com a redução dos quantitativos ou valores inicialmentepactuados;

II – alteração de cronograma com a ampliação do prazo para conclusão e ampliação ou diluição das medições previstas, em caso deobras;

III - entrega e pagamento parcelados das aquisições de bens e serviços, a fim de se adequarem a efetivademanda;

IV - rescisão contratual, em nome da supremacia do interesse público visando o equilíbrio fiscal, no caso do fornecedor se recusar a renegociação de seu contrato.

Art. 9. A Comissão reavaliará todas as licitações em andamento, verificando a compatibilidade dos valores orçados e a possibilidade de redução dos quantitativos aprevisão orçamentária existente.

Art. 10. Os membros da comissão ora instituída não farão jus a nenhum benefício pecuniário em decorrência dos serviços prestados relacionados a esta comissão.

Art. 11. Durante o prazo de elaboração do relatório conclusivo pela comissão ora instituída, fica vedado o pagamento de qualquer despesa inscrita como Restos a Pagar, salvo os débitos relacionados à folha de pagamento, encargos e aqueles de natureza continuada que já tenham obtido parecer favorável da comissão.

Continua...

: - DECRETO Nº. 3.551, DE 25 DE JANEIRO DE 2.021/concl. - :

Parágrafo único. No caso de elaboração de relatórios parciais atestando a legalidade da despesa, os créditos inscritos com Restos a Pagar poderão ser quitados.

Art. 12. A Comissão ora instituída poderá requisitar assessoramento jurídico e contábil dos servidores e funcionários públicos municipais, assim como de técnicos especializados, em caso de necessidade devidamente justificada.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM, em 21 de janeiro de 2021, 56º ano de Emancipação Política e Administrativa da Cidade de Biritiba Mirim.

CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR
Prefeito

Registrada na Secretaria Municipal de Administração e publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal, na mesma data supra.

MARIA IVONETE DA CUNHA LEITE
Secretário Municipal de Finanças e Administração